



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

CONSELHO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 66/2021/CSDPEAP.

Regulamenta o requerimento e a execução de honorários provenientes de ações patrocinadas pela Defensoria Pública em razão de sucumbência e de arbitramento por atuação como defensor dativo.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

CONSIDERANDO ser atribuição funcional a cobrança e a execução de honorários de sucumbência, ainda quando devidos por pessoa jurídica de Direito Público, e de honorários arbitrados por atuação como dativo quando a parte não é hipossuficiente, destinados os respectivos valores ao Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDPAP) e à capacitação profissional de seus membros, nos termos do art. 4º, inciso XXI da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução de honorários em favor do FEDPAP e padronizar os procedimentos;

RESOLVE:

Seção I – As atribuições gerais dos integrantes da Defensoria Pública

Art. 1º. Nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado do Amapá é dever do Defensor Público requerer, sempre que cabível, a condenação ao pagamento de

honorários em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública em razão da sucumbência e da atuação como defensor dativo nas hipóteses em que a parte não atende os requisitos da hipossuficiência.

Parágrafo único. Deve constar no pedido que o valor arbitrado deverá ser depositado no Fundo Especial da Defensoria Pública (Banco do Brasil, Agência 3575-0, conta corrente 8.141-8, CNPJ nº 33.598.075/0001-75).

Art. 2º. Em caso de omissão na sentença, o Defensor Público deve interpor embargos de declaração com a finalidade de que haja manifestação expressa sobre o pedido.

Art. 3º. Sempre que o patrocínio judicial da Defensoria Pública for sucedido pelo patrocínio de advogado privado, ao defensor público em exercício no órgão de atuação junto ao juízo em que tramita o caso, tendo por qualquer modo ciência da sucessão, compete:

I – deixar ressalvado nos autos o direito da Defensoria Pública a honorários, totais ou proporcionais conforme o caso, na hipótese de sucumbência da parte adversária;

II – requerer seja dada vista à Defensoria Pública de todos os atos decisórios do processo que se ocupem da questão dos honorários, em qualquer grau de jurisdição;

Seção II - Da indisponibilidade

Art. 4º. Vedam-se o perdão da dívida e a renúncia ao crédito de honorários devidos à Defensoria Pública.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, o defensor público natural fica autorizado a deixar de promover a execução de créditos que apresentem valor atualizado inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo e sejam da responsabilidade de pessoas naturais.

§ 2º. Haverá dispensa da obrigação de executar os honorários na hipótese de a parte adversa ser hipossuficiente, assim entendida, presumivelmente, se for também assistida pela Defensoria Pública, bem como, nos demais casos, conforme o juízo de ponderação realizado pelo Defensor Público no caso concreto.

§ 3º. Na hipótese de acordo, o Defensor Público poderá dispensar a cobrança de honorários.

Seção III – As hipóteses de parcelamento do débito relativo a honorários



Art. 5º. Constatada no caso concreto a inexistência de outro meio mais vantajoso ou célere para a satisfação do crédito de honorários, podem os defensores públicos, independentemente de autorização específica, celebrar acordo para o parcelamento do débito, respeitados os seguintes parâmetros:

I – o valor do crédito em favor da Defensoria Pública não deve ser inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo;

II – o parcelamento deve abranger o valor integral dos honorários, acrescido de correção monetária e juros de mora até a data da celebração do acordo, observando-se que o número máximo de parcelas mensais não pode ultrapassar a 12 (doze) e o valor de cada parcela não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo;

Parágrafo único. A fixação do número de parcelas e do valor de cada uma delas deve levar em conta a capacidade de pagamento do devedor e o montante total devido, cabendo tal análise ao defensor público responsável pelo acordo.

Art. 6º. Além do disposto no artigo anterior, devem figurar no acordo:

I – a qualificação completa do devedor, incluídos os dados que permitam a sua localização, como telefone e endereços físico e eletrônico;

II – a exigência de que o pagamento das parcelas seja feito diretamente em conta bancária do FEDPAP;

III – a obrigação de comprovação periódica, perante o defensor público natural, do pagamento das parcelas avençadas, não se podendo fixar, no acordo, periodicidade superior a (6) seis meses;

IV – as seguintes cláusulas penais: a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela paga em atraso; b) rescisão do acordo e vencimento antecipado de todas as parcelas em caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

V – a previsão no sentido de que a celebração do acordo implica a desistência ou a renúncia a eventuais recursos ou outras medidas judiciais pertinentes à questão dos honorários.

Art. 7º. Celebrado o acordo de parcelamento, cumpre ao defensor público natural formular requerimento de suspensão do processo, até o pagamento integral do débito.

§ 1º. Se houver bens penhorados, arrestados, sequestrados ou indisponibilizados, assim permanecerão, para garantia do acordo, até a quitação integral do crédito da Defensoria Pública, devendo tal cláusula constar expressamente do acordo.

§ 2º. Após o pagamento de percentual equivalente ao mínimo de 30% (trinta por cento) do crédito, poderá o defensor público, a requerimento do devedor, concordar em que seja liberada parte dos bens constrictos na forma do § 1º, desde que permaneçam constrictos bens suficientes ao adimplemento da dívida.

Art. 8º. Em caso de rescisão do acordo de parcelamento em razão do inadimplemento do devedor, compete ao defensor público apurar o saldo remanescente da dívida – corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do inadimplemento – e iniciar o procedimento executivo, ou nele prosseguir, para recebimento integral do crédito ainda devido.

§ 1º. A realização de novo acordo para pagamento parcelado do saldo remanescente apurado somente será admitida mediante a confirmação de que tenha havido a quitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total do crédito, permitindo-se o pagamento pelo devedor, em parcela única, do valor necessário a se atingir esse percentual.

§ 2º. Para efeito da novação prevista no § 1º, deverá ser considerado o saldo remanescente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados até a data da celebração do novo acordo.

Art. 9º. Caso seja formulada, pelo devedor, proposta de pagamento de forma diversa das estabelecidas nesta Resolução e se o defensor público que atua no processo considerá-la vantajosa para a instituição, caberá a este consultar a Defensoria Pública-Geral, a fim de obter autorização para a celebração do acordo.

Art. 10º. Qualquer acordo relativo ao pagamento de honorários, nas formas previstas nesta Resolução, deve ser comunicado ao Defensor Público-Geral pelo defensor público subscritor, anexando-se à comunicação o inteiro teor do acordo.

Parágrafo único. Também a quitação integral relativa às parcelas avençadas deve ser comunicada ao Defensor Público-Geral pelo defensor público natural.

Seção IV – Os honorários no âmbito recursal

Art. 11º. Compete ao defensor público natural apresentar o recurso cabível toda vez que os honorários pertinentes à Defensoria Pública:

I – não forem fixados em valor adequado;

II – forem indevidamente negados, cassados ou diminuídos;

III – deixarem de receber a majoração recursal prevista na lei processual.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput se a interposição do recurso revelar-se inequivocamente contrária aos interesses da parte assistida pela Defensoria Pública.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso a parte contrária interponha recurso, caberá ao defensor público recorrer adesivamente para postular a correta fixação dos honorários.

Art. 12º. Na hipótese de provimento de recurso interposto pela Defensoria Pública que deva implicar a inversão dos ônus sucumbenciais ou o afastamento da sucumbência recíproca, cabe ao defensor público natural verificar se tais efeitos foram consignados de maneira expressa na decisão, interpondo o recurso cabível em caso negativo.

Parágrafo único. A mesma conduta processual deve ser adotada sempre que não fique consignada de maneira expressa a destinação dos honorários à Defensoria Pública.

Seção V – Os honorários nos Juizados Especiais

Art. 13º. Quando for possível o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, sobretudo se o cumprimento da condenação principal puder ser requerido pela própria parte, sem assistência da Defensoria Pública:

I – aos defensores públicos naturais, na oportunidade do oferecimento de contrarrazões a recurso inominado, compete requerer expressamente que, em caso de imposição de honorários pela Turma Recursal, não haja arquivamento e baixa do processo sem se abrir vista à Defensoria Pública, para as providências cabíveis no tocante à execução do crédito;

II – na ocasião da intimação do acórdão que fixar honorários em favor da Defensoria Pública, compete fazer ou reiterar o requerimento mencionado no inciso anterior.

Seção VI – Os honorários na área fazendária

Art. 14º. Nas condenações da Fazenda Pública ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, não havendo impugnação, ou transitando em julgado a decisão que a rejeitar, cumpre ao defensor público natural requerer, conforme o disposto no art. 100 da



Constituição da República de 1988, a expedição de precatório ou a requisição do pagamento de obrigação de pequeno valor, além de postular, na mesma oportunidade, o depósito da verba devida à Defensoria Pública diretamente em conta bancária do FEDPAP.

§ 1º. Expedido o requisitório, compete ao defensor público verificar se os dados de identificação e valores estão corretos, incluindo a incidência de juros e atualização monetária.

§ 2º. Não ocorrendo o pagamento da requisição de pequeno valor no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, deverá ser requerido o cômputo de juros de mora pelo descumprimento do art. 100 da CRFB.

§ 3º. Cuidando-se da hipótese de expedição de precatório, cabe ao defensor público dar ciência ao Defensor Público-Geral, que encaminhará para o setor responsável pelo acompanhamento.

Seção VII – Os honorários na área criminal

Art. 15º. Sendo nomeado defensor público nos casos em que o acusado se apresentar sem advogado (art. 263 do CPP), compete ao defensor, constatando a manifesta ausência de hipossuficiência do acusado, nos termos da Resolução nº 03/2019 - CSDPEAP, requerer a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública.

§ 1º. Aplica-se a regra do caput aos acusados revéis.

Seção VIII – A execução forçada do crédito relativo a honorários

Art. 16º. Os honorários que devam ser executados em ação autônoma serão de atribuição do Defensor Público em atuação no órgão judicial onde foi gerado o título executivo, independente de sua natureza e ainda que criminal, devendo o Defensor Público com atribuição no ofício judicial onde o processo tramitar assumir a sua condução após a sua distribuição.

Parágrafo único. As ações de cobranças originadas em Juízos Criminais devem ser instruídas com cópias da sentença ou decisão que a fixou, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo, além do último endereço em que o devedor fora localizado nos autos.

Art. 17º. Na hipótese de não haver pagamento voluntário após a intimação de que trata o caput do art. 523 do Código de Processo Civil, a memória de cálculo da execução de honorários englobará o valor principal, acrescido de correção monetária e juros legais,

além de multa de 10% (dez por cento) e de honorários relativos ao módulo executivo na razão igualmente de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

Parágrafo único. Sendo os honorários da fase cognitiva estipulados em valor fixo ou em percentual sobre o valor atualizado da causa, os juros moratórios incidem a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC c/c a parte final do § 2º do art. 85 do CPC.

Art. 18º. Para a satisfação da obrigação exequenda, cumpre ao defensor público natural requerer a implementação das medidas sub-rogatórias cabíveis, notadamente a penhora de dinheiro por meio eletrônico (CPC, art. 854).

Art. 19º. Podem ser buscados, também, os meios coercitivos cabíveis, especialmente o protesto da decisão condenatória em honorários transitada em julgado (CPC, art. 517) e a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (CPC, art. 782, § 3º), a exemplo dos cadastros do Clube dos Diretores Lojistas (SPC) e da Serasa.

Parágrafo único. O requerimento de protesto não condiciona nem prejudica a busca de outros meios executórios hábeis à satisfação do crédito da Defensoria Pública.

Art. 20º. Sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19, cabe ao defensor público natural pleitear, caso necessário, a implementação de medidas executivas atípicas (art. 139, IV, do CPC), bem como a intimação do executado ou de terceiro para, sob pena de sancionamento por ato atentatório à dignidade da justiça, prestar informações sobre o objeto da execução e os bens sujeitos à penhora (art. 772, III, e 774, V e parágrafo único, do CPC).

Art. 21º. Devem ser evitados atos executivos com reduzida taxa de efetividade, como ocorre com a penhora portas adentro e a adjudicação de bens penhorados.

Art. 22º. A adjudicação de bens como pagamento dos honorários devidos à Defensoria Pública só será autorizada nas seguintes hipóteses, mediante prévia e obrigatória concordância da Defensoria Pública-Geral:

I – os bens móveis devem ter valor de avaliação igual ou superior a 10 (dez) salários-mínimos;

II – os bens imóveis devem estar regularizados no Registro Geral de Imóveis, ser de propriedade exclusiva do devedor e estar livres de quaisquer ônus ou dívidas.

§ 1º. A consulta à Secretaria Geral deve ser instruída com o termo de penhora, o laudo de avaliação, informação sobre onde os bens estão acautelados e demais informações necessárias à análise.

§ 2º. Ultimada a adjudicação, compete ao defensor público natural noticiá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, à Defensoria Pública-Geral, que adotará as providências necessárias à incorporação dos bens ao patrimônio da instituição.

Art. 23º. Nos casos em que não houver êxito nas diligências elencadas nos arts. 18, 19 e 20 e diante da inexistência de notícia de bens penhoráveis, o defensor público deverá comunicar a Corregedoria Geral, para fins estatísticos.

Parágrafo único. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, após esgotados os meios sub-rogatórios e coercitivos cabíveis, bem como inviabilizada por qualquer motivo a desconsideração da personalidade jurídica, o defensor público poderá requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).

Art. 24º. Caso constate a manifesta insolvência do devedor pessoa natural, o defensor público poderá deixar de recorrer aos meios coercitivos cabíveis, além de poder requerer ou concordar com a suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).

Seção IX – A execução do crédito de honorários transferido por engano à parte assistida

Art. 25º. Quando for transferido à parte assistida pela Defensoria Pública, por equívoco, o numerário relativo aos honorários, caberá ao defensor público natural requerer a intimação judicial da parte para restituir os valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Na hipótese do caput, será admitido o parcelamento do débito, nos termos desta Resolução.

§ 2º. Havendo resistência ou inércia da parte, apesar de regularmente intimada, deverá ser requerida a intimação do defensor público colidente, a fim de que, nos próprios autos, promova em nome da Defensoria Pública as medidas constritivas necessárias à restituição dos valores, como a penhora de dinheiro por meio eletrônico e a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

§ 3º. Não sendo deferida, por qualquer razão, a cobrança nos próprios autos, cumpre ao defensor colidente apresentar apelação, visando afastar a ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da economia processual.



DEFENSORIA PÚBLICA
AMAPÁ

Art. 26º. Toda condenação em honorários em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá deverá ser comunicado no relatório de produtividade.

Art. 27º. Questões omissas serão decididas pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 28º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação

Macapá/AP, 29 de novembro de 2021.

DIOGO BRITO GRUNHO

Conselheiro Presidente

RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO

Conselheiro Nato

JADE TAVARES AGRA

Conselheira Nata

ROBERTO COUTINHO FILHO

Conselheiro Eleito

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Eleito

PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Conselheiro Eleito

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Conselheira Eleita

GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conselheira Eleita

EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS

Conselheiro Eleito